

- Hospitais, casas de saúde, laboratórios radiológicos de análises clínicas e estabelecimentos de assistências médico-hospitalar.....1,5
- Uso não definido.....2,0
- Depósito para quaisquer fins.....1,0
- Operações de jateamento de superfícies metálicas ou não metálicas, excluídos os serviços de jateamento de prédios ou similares.....2,0
- Lavanderias, tinturarias, hotéis e motéis que queimem combustíveis sólido ou líquido.....1,5
- Hospitais, sanatórios e maternidades.....1,5
- Depósitos e comércio atacadista de produtos químicos e inflamáveis.....2,0

- Alterações de Cobertura Vegetal

- Regularização de atividade pecuária, corte raso e plano de Exploração.....3,0
- Plano de manejo / corte Seletivo.....2,0

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência
Publique-se e
Cumpra-se.

AUGUSTINHO PASTORE
Secretário de Estado do
Desenvolvimento Ambiental

PORTARIANº. 189/2006/GAB/SEDAM
Porto Velho 25 de outubro de 2006.

O Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 38 do Decreto 8.982 de 31 de janeiro de 2000.

RESOLVE:

Art. 1º. Regularizar o uso da **DECLARACAO DE VENDA DE PRODUTOS FLORESTAIS-DVPF** e da **DECLARAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE CREDITO FLORESTAIS-DTCF**, de acordo com inciso IV Art. 5º, do Decreto nº. 12448 de 10 de outubro de 2006, e dá outras providências.

Art. 2º. A DVPF 1 é o documento, estabelecido pela SEDAM-RO, para aquisições de matéria prima "in-natura" através de extração ou coleta de produtos madeiráveis, não madeiráveis e subprodutos florestais oriundos dos Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS), Plano de Exploração Florestal (PEF), Plano de Corte Seletivo (PCS) Desmate Autorizado em Licenças de Instalação (DALI), Desmate Autorizado em Pequenas Propriedades (DAPP), Exploração Florestal em Pequenas Propriedades (EPPP), Produto Florestal de Limpeza de Pastagens (PFLP), Produto Florestal de Declaração de Estoque (PFDE), Reflorestamento com Espécies Nativas (RCEN), Reflorestamento com Espécies Exóticas (RCEE), Erradicação ou Poda de Cultura ou Espécie Frutífera (EPCF, Produto Florestal de Declaração de Estoque (PFDE) firmado entre o Explorador e indústria madeireira, não madeireira, ou armazenadores distribuidores e consumidores finais, na sua primeira operação, com fulcro para emissão da Guia Florestal 1-GF-1 prevista no inciso IV, Art. 5º do Decreto nº 12447 de 10 de outubro de 2006.

Art. 3º. A DVPF, firmada pelo explorador e o comprador, deverão constar obrigatoriamente:

- I – O número do cadastro junto a CEPROF-RO;
- II - Identificação do projeto de autorização, descrevendo volume, essenciais florestais autorizadas, memorial descritivo do transporte e suas rotas alternativas;
- III – coordenadas geográficas do local de origem e do destino;
- IV – o prazo de validade da DVPF;
- V – o nome do responsável técnico do explorador ou do vendedor e o número de seu cadastro junto à SEDAM-RO.

§ 1º. O emissor da DVPF será o representante operacional do empreendimento adquirente, que deverá cadastrar o documento através da rede mundial de computadores – INTERNET-, como documento de compra e venda de produtos florestais.

a – O responsável Técnico do comprador deverá cadastrar o memorial descrito do transporte;

b – na sequência a DVPF, fica disponível através da rede mundial de computadores – INTERNET, para confirmação do representante operacional do explorador vendedor.

c – confirmado a DVPF entre as partes, este será impresso em 3(três) vias, que deverá ser assinada, reconhecidas as firmas em cartório e uma das vias remetida

para a SEDAM-RO.

§ 2º. Quando o explorador da matéria-prima florestal for o seu adquirente, serão exigidos os mesmos requisitos definidos no "caput" do Art. 3º, de acordo com a CNAE Fiscal.

Art. 4º. Em qualquer época dentro da validade da DVPF, poderá haver distrato e sua consolidação somente se efetivará depois de protocolados e confirmados junto a SEDAM-RO, uma das vias que deverão estar assinadas pelas partes em conformidade com as assinaturas do documento que originou a DVPF, reservado os motivos impeditivos desde que comprovado documentalmente.

Art. 5º. Os saldos remanescentes de DVPF, utilizadas em parte sob a gestão do IBAMA, deverão ser Protocolizados através de ofício pelo órgão detentor desta informação, com o nome das essências e sua volumetria.

Parágrafo Único – A utilização deste saldo somente estará disponível através de nova DVPF, elaborada na sede do CEPROF-RO pelos representantes operacionais do vendedor, comprador, e o responsável técnico do comprador, em conjunto.

Art. 6º. A DVPF 2 é o documento estabelecido pela SEDAM-RO nas aquisições de matéria prima "in-natura" através de extração ou coleta de produtos madeiráveis, não madeiráveis e subprodutos florestais, firmado entre explorador e empreendedor ou consumidor, de acordos com as origens estabelecidas no Art. 2º, como fulcro para emissão da Guia de Transporte 2 – GF-2, nas operações internas e interestadual prevista no inciso IV, art. 5º do Decreto nº. 12447 de 10 de outubro de 2006.

Parágrafo Único – Os procedimentos de seu uso estão elencados nos Arts. 3º ao 5º, incluindo os seus parágrafos e incisos.

Art. 7º. A DTCF é documento estabelecido pela SEDAM-RO utilizado nas aquisições ou transferência de saldo de Reposição Florestal, entre Produtor e consumidor ou entre consumidores.

Art. 8º. A DTCF, quando da sua formalização deverá obedecer aos requisitos estabelecidos no Art. 3º.

Art. 9º. Os saldos remanescentes dos créditos de reposição florestal, utilizadas em parte sob a gestão do IBAMA, deverão ser protocolizados através de ofício pelo órgão detentor da informação, constado a sua volumetria.

Art. 10º. Em caso de desacordo comercial, o retorno do crédito da Reposição Florestal ao vendedor, será realizado através de uma nova DTCF, protocolizando na SEDAM-RO, uma das vias, que deverá estar assinada pelas mesmas partes da DTCF desacordada, em conformidade com as assinaturas aposta no documento original, com suas firmas reconhecidas, reservado os motivos impeditivos, desde que comprovado documentalmente.

Parágrafo Único. A via protocolizada será anexada dossiê do vendedor, pela CEPROF-RO, para documentar o retorno do Crédito de Reposição Florestal.

Art. 11º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência
Publique-se e
Cumpra-se.

AUGUSTINHO PASTORE
Secretário de Estado do
Desenvolvimento Ambiental

Portaria nº. 190/GAB/SEDAM
Porto Velho, 25 de outubro de 2006.

O Secretário do Desenvolvimento Ambiental, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Decreto Lei nº 8.982, artigo 38 de 31 de Janeiro de 2000.

Considerando a necessidade de regulamentar os Artigos 27, 28 e 29 do Decreto nº 12447 de 10 de outubro de 2006.